



R E C E B E M O S

São Carlos, 19/01/24

Luiz H.P.S.

Seção de Licitação - SMF

15h47min

**À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 52/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17306/2023.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE
EXECUÇÃO DE CERCAS, ALAMBRADOS E CONCERTINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO
CARLOS.**

A empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.319.608/0001-95, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Engº Valter Rodrigues de Oliveira, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência e da Comissão Julgadora, não se conformando com a decisão que declarou HABILITADA e VENCEDORA a empresa T.A COMÉRCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei Federal nº 8.666/93, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declarar a referida empresa INABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a lavratura da ATA DE SESSÃO PÚBLICA no dia 16 de janeiro do corrente ano e a abertura de prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, restando certo pela data de protocolo que se trata de apresentação plenamente TEMPESTIVA.





DA SÍNTESE DA DECISÃO

A comissão, nos fundamentos de sua competência, assim definiu:

“Aberto o 2º envelope da empresa T A COMÉRCIO, foi verificado o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos em edital. A empresa foi considerada como HABILITADA e VENCEDORA neste procedimento.”

Na referida ATA, a RECORRENTE apontou irregularidades no Balanço da RECORRIDA, mas foi ignorada, conforme segue:

“Aberta a palavra, o representante da empresa FORT SERVICE, aponta que o balanço patrimonial da empresa T A COMÉRCIO, deveria estar registrado na JUCESP ou Cartório, tendo sido apresentado cópia autenticada e aponta que as contas estão divergentes.”

Por fim, a RECORRIDA assim DECLAROU:

“ O representante da empresa T A COMÉRCIO aponta o item 9.6.2.1 do edital e a mesma é enquadrada como EPP. ”

Ocorre que a RECORRIDA não pode se beneficiar do referido item do edital, tendo em vista que a desobrigação de escrituração contábil ou simplificação das escriturações contábeis são permitidas apenas para Microempresas e empresas de pequeno porte **OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**. E isso a mesma sabe que não é, pois em 31 de janeiro de 2022, comunicou a sua exclusão do Simples Nacional à Receita Federal, conforme consulta obtida no Portal do Simples Nacional (em anexo).

DOS FATOS E DIREITOS



O item 9.6.2.1 do edital assim dispõe:

“9.6.2.1. As microempresas e empresas de pequeno porte **optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil**, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses **deverão apresentar balanço simplificado** ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, **sem a formalidade de publicação ou registro**, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015. ” **(grifos nossos)**

Analisando o presente item do edital, fica claro que apenas as microempresas e empresas de pequeno porte, **optantes pelo Simples Nacional**, possuem o direito de apresentar balanço simplificado, inclusive sem a formalidade de publicação ou registro.

Sendo assim, a RECORRIDA por não ser optante pelo Simples Nacional, conforme já comprovado no presente recurso, fica obrigada a apresentar suas demonstrações contábeis de acordo com o disposto no item 9.6.2 do edital, conforme veremos a seguir:

“9.6.2. Balanço Patrimonial do último exercício social, **já exigível e apresentado na forma da lei**, conforme item 9.6.2.2., vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta,



*comprovado através do cálculo dos índices contábeis, solicitados no item 9.6.2.5 a seguir. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os documentos citados no item 9.6.2.2. **registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente**, no caso de empresas não sediadas na capital do Estado. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível contendo todos os documentos citados no item 9.6.2.2., bem como o recibo de entrega digital. ” (grifos nossos)*

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83;**
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;

A Lei 10.406/02 em seu artigo 1.181, dispõe que:



*Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.***
*Parágrafo único. **(Grifos nossos)***

Tal artigo deixa claro que a empresa é obrigada a realizar o Registro do BALANÇO PATRIMONIAL na Junta Comercial do Estado ou Cartório, conferindo assim autenticidade às informações demonstradas, deixando claro que não é facultativa a apresentação de tal registro.

Sendo assim, a ausência do registro do Balanço Patrimonial da RECORRIDA, enseja em sua inabilitação para os termos do certame. Não possui direito líquido e certo o licitante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. No caso concreto, trata-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, motivo pelo qual está a Comissão vinculada em virtude do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo o licitante cumpri-lo em todos os seus termos sem dele poder se afastar sob pena de inabilitação no certame conforme larga jurisprudência existente neste sentido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; ”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos



licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a Licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. ”

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Aplicando-se, então o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumulado com as normas legais mencionadas, a decisão de HABILITAÇÃO da RECORRIDA perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, não merece ser acatado, sendo exatamente o que se requer.

DA SOLICITAÇÃO

Conscientes do costumeiro zelo e empenho desta R. Comissão em guardar o caráter isonômico do procedimento, sempre respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade e

Proporcionalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Poder Público entendemos, com toda vênua, que a decisão que habilitou a Empresa T.A COMÉRCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, deve ser **REFORMADA**.

Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório mediante o acatamento a qualquer dos pedidos respeitosamente acima colocados, sem prejuízo de eventual representação ao Tribunal de Contas competente para fiscalizar a Administração Licitante (art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 74, § 2º, da Constituição da República), bem como demais medidas judiciais cabíveis.

Desta forma, diante dos fatos aqui expostos, requeremos o processamento deste recurso, para o efeito de ser o pedido acolhido, determinando, em face do momento processual, o reconhecimento da INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa T.A COMÉRCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA no PREGÃO PRESENCIAL 52/2023.

Nestes termos aguarda respeitosamente pelo Vosso
DEFERIMENTO

Suzano, 19 de janeiro de 2024.

000008

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **24.306.324/0001-10**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **T A COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS DE TERRAPLENAGENS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
03/03/2016	31/01/2022	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

000009



TERMO DE ENCERRAMENTO

09 PÁGINAS

FORT SERVICE COMPANY E CONSTRUTORA LTDA-EPP

CNPJ: 08.319.608/0001-95

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREFEITURA DE SÃO CARLOS